

DK/



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 172 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

06ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11/01/2013

PROCESSO Nº. 1/4576/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200913084-0

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: J S DA CRUZ TABACARIA

AUTUANTE: Marcos Raimundo Bezerra Souza e José Edmar da Silva

MATRÍCULA: 03797619 e 035729-1-9

RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE ENTRADAS. 2º Aquisição de mercadoria tributada no Regime de Substituição Tributária sem a devida documentação fiscal. **2.** Recurso Oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, tendo em vista que o contribuinte não foi cientificado do Termo de início de Fiscalização referente o reinício dos trabalhos da auditoria. Confirmada a decisão condenatória prolatada no juízo originário, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada na composição comprobatória dos autos c/c Laudo de nº 5579/2010, da lavra do Núcleo de Perícia Documentoscópica e Contábil.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “as infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido. A empresa adquiriu mercadorias sem documento fiscal nos exercícios de 2007, 2008 e 2009, num montante de R\$ 39.797,75, fato constatado através de levantamento de estoque, conforme relatório em anexo e inf. complementares”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.126, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- **Informações Complementares às fls. 03/05;**

L



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- Ordem de Serviço nº 2009.05108;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2009.03894;
- Ordem de Serviço nº 2009.11671;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2009.09098;
- Ordem de Serviço nº 2009.20795;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2009.16602;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.19548;
- Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias às fls. 13/19;
- Contagem de Estoque às fls. 20/23;
- Termo de Juntada e AR referente ao Auto de Infração às fls. 24/25;
- Termo de Revelia e Despacho às fls. 27;
- Termo de Desmembramento às fls. 28.

LAUDO PERICIAL

Considerando que o contribuinte em sede de impugnação questionou sobre a nulidade da ação fiscal em face da falsificação de sua assinatura no Termo de Início de Fiscalização nº 2009.0098, a julgadora singular em busca da verdade material encaminhou o referido processo à Célula de Perícias e Diligências para exame grafotécnico das assinaturas constantes nos Termos de Início de Fiscalização.

O laudo pericial, realizado às fls. 60/63, aduziu que tem por objetivo tão somente realizar exame grafotécnico nas peças questionadas pelo contribuinte, quais sejam, os Termos de Início de Fiscalização, assim como trazer aos autos quaisquer fatos relevantes para a prática da justiça fiscal. No entanto, alegou que o mencionado exame foge de sua competência técnica, motivo por que solicitou a um órgão oficial do Estado para que o fizesse. Nesse sentido, realizados os exames periciais solicitados, foi fornecido à CEPED o Laudo de Exame Grafotécnico, juntamente com as Peças Questionadas e apresentadas pelo contribuinte, o qual segue em anexo. Dessa forma, concluiu que as assinaturas apostas nas peças analisadas registraram apenas convergências de elementos gráficos apenas em dois Termos de Início de Fiscalização.

MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO PERICIAL

O contribuinte, mediante manifestação acerca do laudo proferido pela CEPED, às fls. 94/105, requereu sua **NULIDADE ABSOLUTA**, uma vez que foi comprovada a falsificação das assinaturas de seu representante legal nos Termos de Início de Fiscalização nº 2009.09098 e 2009.16602, bem como restou demonstrada a irregularidade dos autos de infração anteriormente mencionados.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Às fls. 103/106 temos o julgamento monocrático que decide pela **NULIDADE** da ação fiscal.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº217/2001 a Consultoria Tributária opinou o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento a fim de que seja mantida a decisão de **NULIDADE** proferida em 1ª Instância, nos fundamentos deste parecer.

Em sede de julgamento de 2ª Instância, na 24ª Sessão Ordinária, aos 02 de fevereiro de 2012, mediante deliberação, a colenda Câmara, por unanimidade de votos, decidiu converter o curso do julgamento do processo em realização de **diligência**, com o objetivo de intimar o fiscal autuante para informar em quais circunstâncias foram colhidas as assinaturas do contribuinte nos Termos de Início e de números 2009.09098 e 2009.16602, uma vez que o contribuinte alega que as assinaturas ali constantes não são dele. Ademais, o laudo expedido pela polícia técnica afirma não haver convergência entre as assinaturas postas nos citados Termos de Início e a assinatura constante no primeiro Termo de Início.

LAUDO PERICIAL

O laudo pericial, proferido mediante despacho de fls. 119/120, aduziu que não recebendo quaisquer respostas dos auditores fiscais e na busca de obter os esclarecimentos dos fatos expostos no processo, entrou em contato por meio telefônico com os autuante e expôs a importância de atender ao julgador deste contencioso e foi informado pelos mesmos que estavam plenamente informados da gravidade do resultado pericial desfavorável consubstanciado no Laudo Pericial emitido pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social acostado aos autos, no qual fora efetuado exame grafotécnico das assinaturas de cientificação do processo, ficando caracterizando uma fraude processual. Por fim, oportunizou os fiscais autuantes para atender o Despacho do julgamento deste contencioso, mantendo contatos telefônicos por reiteradas vezes com os mesmos, no entanto, não houve interesse em prestar os esclarecimentos solicitados por este conselho até a presente data.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **J S DA CRUZ TABACARIA**, haja vista a prolação de sentença



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200913084-0. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por “*adquirir mercadoria sem documento fiscal – omissão de entradas*”, referente ao período de março/2007 a fevereiro/2009.

Da Preliminar de Nulidade

Em análise aos fólios processuais, se depreende a existência de matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente da matéria preliminar, vejamos.

Digredindo o caso vertente, observa-se que a ação fiscal se iniciou a partir da emissão do primeiro Ato Designatório, a Ordem de Serviço nº 2009.05108, em 20 de fevereiro de 2009, oportunidade em que foi levantado o estoque de mercadorias existente nessa data, conforme fls. 20/23. Porém, o agente fiscal não concluiu a fiscalização no prazo normal de 45 dias, estipulado no Termo de Início de Fiscalização nº 2009.03894, com ciência pessoal em 20 de fevereiro de 2009.

Dessa forma, foi emitido um novo Ato Designatório, a Ordem de Serviço nº 2009.11671, em abril/2009 e, conseqüentemente, o Termo de Início de Fiscalização nº 2009.09098. No entanto, novamente, o fiscal autuante designado para concluir a fiscalização somente a fez com a emissão de novo Ato Designatório, a Ordem de Serviço nº 2009.20495 e, para tanto, emitiu o Termo de Início de Fiscalização nº 2009.16602.

Vale ressaltar que os atos designatórios em referência foram emitidos em total consonância com a Instrução Normativa nº 06/2005, inclusive nas duas ordens de serviço de reinício constam como autoridade designante um dos Coordenadores da CATRI, obedecendo rigorosamente à legislação pertinente.

Destaca-se também que nos três termos de Início constam as assinaturas do contribuinte. Todavia, o contribuinte somente confirma sua autoria no primeiro Termo de Início emitido. As outras duas passam a ser objeto de discussão no presente processo administrativo tributário.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Á pedido da Presidente do Contencioso Administrativo Tributário e em atendimento ao pedido de Perícia formalizado pelo Julgador Singular às fls. 38 foi solicitado um exame grafotécnico nas assinaturas constantes nos Termos de Início acima mencionados.

Em leitura ao Laudo nº 5579/10 da lavra do Núcleo de Perícia Documentoscópica e contábil, constata-se que a perita responsável afirmou que:

Cotejando o material gráfico padrão do Sr. Jomário Setúbal da Cruz com as assinaturas apostas nas peças questionadas, esta Perícia registrou convergências de elementos gráficos, apenas nos dois Termos de Início de Fiscalização nº 2009.

Indispensável salientar que a Perícia, determinou a oitiva dos fiscais autuantes para estes se manifestarem sobre a suposta fraude processual ocorrida, em obediência ao art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988. Todavia, não houve interesses por parte dos auditores fazendários em prestar os esclarecimentos solicitados pela Perícia.

Nessa consonância, com base na afirmação acima e na análise de todo o laudo técnico especializado, que não confirma a convergência das assinaturas nos Termos de Início citados anteriormente, que vão de encontro com a declaração da autuada firmada no sentido de que a assinatura firmada nesses documentos não é de sua autoria, não há razões para analisar o mérito do presente processo.

Dessa forma, restou configurada uma afronta aos conceitos estabelecidos no art. 821, § 2º e no art. 824 do Decreto nº 24.569/97, abaixo reproduzidos:

Art. 821 - A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:

§ 2 - Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo.

Art. 824 - Os Termos de Início, de Notificação e de Conclusão de Fiscalização serão emitidos em 3 (três) vias, pelo Sistema de Controle da Ação Fiscal (C AF), firmados por agente do Fisco e pelo sujeito passivo, e terão a seguinte destinação:

I - a 1ª via, ao processo;

II - a 2ª via, ao sujeito passivo;

III - a 3ª via, ao órgão emitente.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Neste ínterim, tomando-se a ocorrência como vício formal insanável no procedimento fiscalizatório e observando-se o previsto no *caput* do artigo 53, do Decreto nº 25.468/99, que determina como absolutamente nulos os atos praticados com preterição de quaisquer garantias constitucionais, conclui-se pela nulidade da ação fiscal, *in verbis*:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

(...)

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

I – esteja afastada das funções ou do cargo

II – não disponha de autorização para a prática do ato;

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal;

§ 3º Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa em qualquer circunstância em que seja inviabilizado o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado.

VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, confirmando a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **JS DA CRUZ TABACARIA**. A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, confirmando a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de 03 de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


e/ Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira


Cícero Rogel Macedo Gonçalves
Conselheiro


Maria Luízeide Serpa Gomes
Conselheira


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro Relator


Lúcia de Fatima Calou de Araújo
Conselheira


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO